

CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de
Santana de Parnaíba.

Edital de Pregão Presencial n.º 002/2019.

Processo n.º 057/2019.

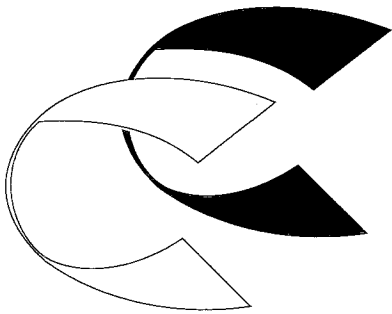
CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Jose de Oliveira n° 1.081, Parque Peruche, inscrita no CNPJ n° 08.070.275/0001-03, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente a Presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o edital em epigrafe, consoante motivos de fato e direito a seguir articulados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 28-JUN-2019 15:45 005214 1/2

REGIANE MENEZES
DPLeg

I. DOS FATOS.

A Certame Comercial Eireli - ME, ora impugnante teve acesso ao edital n° 002/2019, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO FUTURO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COM ENTREGAS PARCELADAS, DE ACORDO COM



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

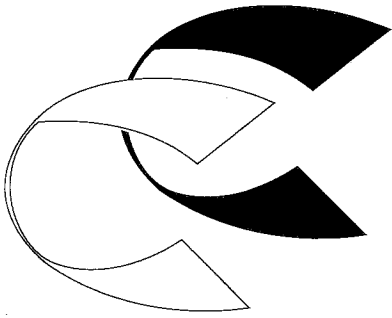
AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), conforme especificações no edital em epigrafe.

Contudo, desejosa de participar do certame, deparou-se com o fato de que o objeto licitado encontra-se eivado de vício na medida em que o edital, (i) Embora alguns itens solicitados sejam por lei fiscalizados pela **Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** o edital não solicita dos licitantes a apresentação de **Autorização de Funcionamento (AFE)** expedida pela **Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. Documentação obrigatória por lei para a comercialização de produtos saneantes, cosméticos e correlatos conforme rege a legislação federal.

II - DO DIREITO

Como bem se sabe, licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado à obtenção da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

O art. 37, "caput", da Constituição Federal, estabelece princípios que deverão ser obedecidos pelos entes da Administração direta e indireta quando da confecção do edital e realização da licitação, e, neste dispositivo legal, encontra-se o princípio da legalidade.



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

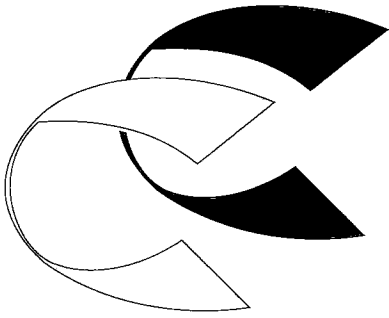
Tanto é verdade, que o art. 3º da Lei 8.666/93, de todo aplicável às licitações na modalidade de pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/02, dispõe, dentre outros, sobre o vetor da legalidade.

Vale trazer à colação suas expressas disposições:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dentre os princípios basilares da licitação, interessamos mais de perto o da legalidade, por ser ele o limitador da ação do Administrador, que pode agir apenas dentro daquilo que estiver expressa na lei, vinculando, desta forma, toda a sua atividade.

Em razão disso, certo é asseverar que os editais de todos os certames licitatórios devem ser redigidos com estrita observância ao que disciplina a Lei, sob pena do cometimento de vício, passível de nulidade.



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

Nesse passo, veja-se o que dispõem os arts. 14 e 15 da Lei de Licitações, que trazem em seu bojo os condicionantes para a definição do objeto da licitação:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

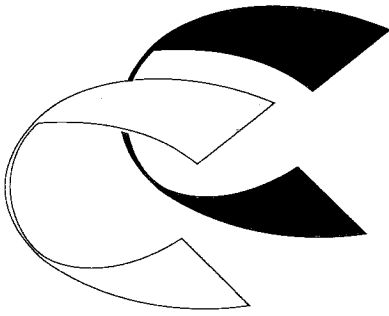
§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

De se ver, que a perfeita e adequada caracterização do objeto é medida que se impõe nas compras desejadas pela Administração, implicando, pois, na necessária e correta especificação do objeto licitado, sem indicação de marca. N'outro dizer, o objeto da licitação deve ser exaustivamente descrito, de forma a não restarem dúvidas quanto às suas características e singularidades.

Marçal Justen Filho, aliás, é incisivo neste ponto:

"A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade..."¹

Além disso, existem outras normas que, quando incidem sobre o objeto da licitação, devem constar no edital, especialmente quando o escopo de tal regramento possuir a função de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Assim, temos que alguns dos produtos licitados - Saneantes e cosméticos - são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por força de Lei, de sorte que se faz imperioso trazer à baila a Lei 9.782/99, sua lei regulamentadora:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

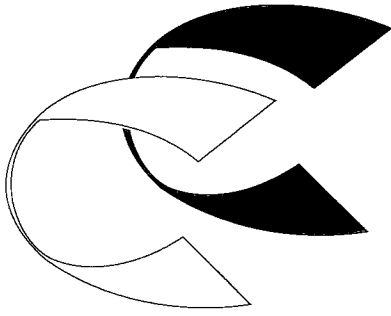
§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 538



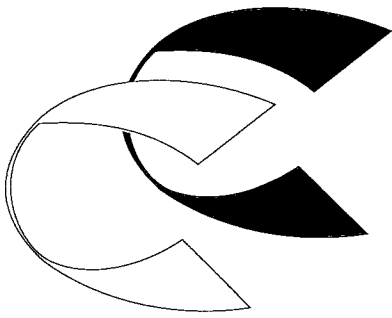
CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

Com efeito, não restam dúvidas de que os produtos se encontram sob a égide da ANVISA, uma vez que são fiscalizados e controlados pela Agência em comento, devendo, pois, ser exigida do fabricante e do fornecedor dos referidos produtos a autorização de funcionamento por ela emitida.

Para espancar quaisquer dúvidas, vejam-se as disposições do art. 2º do Dec. 79.094/77, que regulamenta a supracitada Lei no 6.360, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros:

Art. 2º Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Releva enfatizar que a Lei n. 6437/77, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10º, inciso IV, determina, **expressamente, que estão sujeitos à pena de: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DO REGISTRO E OU MULTA, quem: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que**



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

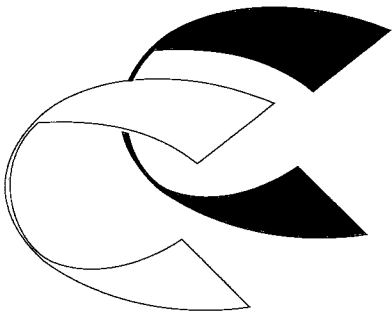
Sobre a questão, citamos decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual afirmou:

"Se a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA é, por força de Lei, condição sine qua non para fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, não é despropositada a exigência da Administração de que dela disponha o interessado para se habilitar ao seu fornecimento.

Nem sequer seria racional que uma empresa os comercializasse não dispusesse de um documento que a lei considera essencial para seu funcionamento.

Não há de se falar, pois, em requisito restritivo, pois todas as empresas do ramo hão de tê-lo desde sua constituição e, portanto, aptas a apresentá-lo já na fase de habilitação" (TC-2702/008/07, Sessão Plenária 1º/12/10, Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Ora, se as empresas que fornecem os produtos que podem causar danos à saúde, obrigatoriamente necessitam ter a autorização da ANVISA para funcionar, não há que se falar que a necessidade de apresentação de tais documentos é um excesso do edital.



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

Trata-se de uma condição prevista legalmente, e a Administração deve zelar para que seus fornecedores estejam no estrito trilho da lei.

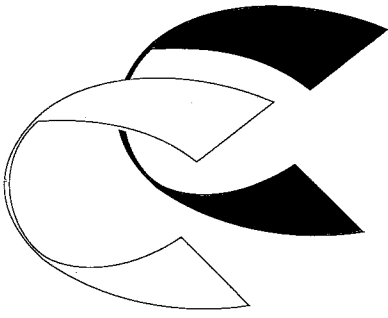
Vale ressaltar as palavras do professor Dr. Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental)"².

Contudo, esta Administração não está solicitando no edital que os licitantes apresentem da Autorização de Funcionamento da ANVISA para participação no procedimento licitatório, o que obrigatoriamente deve ser exigido, levando-se em conta que o licitante vencedor irá distribuir, fabricar, embalar, estocar e comercializar tais produtos que, repise-se à exaustão, são regulados e fiscalizados pela agência reguladora em comento.

Ora, toda empresa que desejar participar do certame cujo objeto for o fornecimento de produtos regulados e fiscalizados pela ANVISA, deve demonstrar estar em situação regular perante o órgão que fiscaliza seu estabelecimento.

² Dallari, Adilson Abreu. Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 811 Aspectos Jurídicos da Licitação. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88.



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

Sabe-se que, para a correta avaliação da boa situação das empresas, é seu **DEVER ter tais documentos, uma vez que a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, fiscaliza tais produtos**, conforme pode ser visto em seu site eletrônico, (www.anvisa.gov.br).

Trata-se, pois, de medida assecuratória para a própria Administração.

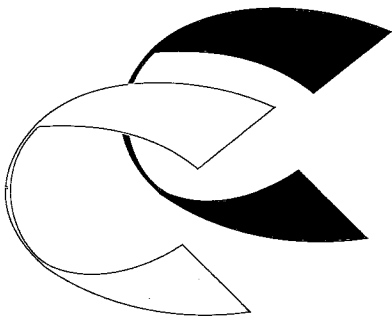
Ora, se as empresas são fiscalizadas pela ANVISA, todas devem estar em posse de seus alvarás e permissões de funcionamento.

Mais que isso, a Administração pode, até mesmo, cometer erros ao contratar com empresas que não possuem a respectiva LICENÇA/AUTORIZAÇÃO, **expedida pelo órgão competente**.

Neste sentido, as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O exercício de determinadas atividades ou funcionamento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios explosivos etc. essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".³ (grifo nosso).

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004; p. 332.



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

Destarte, para que qualquer interessado possa participar de uma licitação, ele deverá lograr, na fase de habilitação, demonstrar que possui capacidade técnica, jurídica e financeira para fazer frente aos encargos, **demonstrando, inclusive, que está em condições com as regras da licitação que o edital lhe impõe, de acordo com seu objeto.**

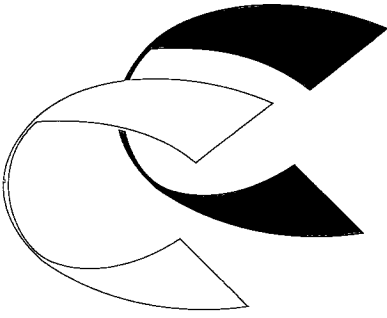
Segue entendimento do TCE-SP:

"Sabe-se que este Tribunal tem admitido a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, uma vez que sem eles não haveria sequer o regular exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE, emitida pela ANVISA, e a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame."

Processos: TC-017954.989.16-6 e TC-017983.989.16-1.

E, ainda, se o objeto licitado estiver dentre aqueles fiscalizados pela **Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, e**



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

regulado por legislação específica, a licitante deverá comprovar sua licença, autorização e alvará junto ao órgão competente, como requisito da sua contratação.

A RDC/MS n° 16 na Sessão II - Definições, deixa nítido que para efeitos dessa resolução uma empresa que realiza o comércio entre pessoas jurídicas (Para deixar mais claro, o contrato realizado entre a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, pessoa jurídica sob CNPJ n° 59.043.513/0001-22 e em qualquer quantidades (conforme edital, quantidade superiores a uso pessoal))

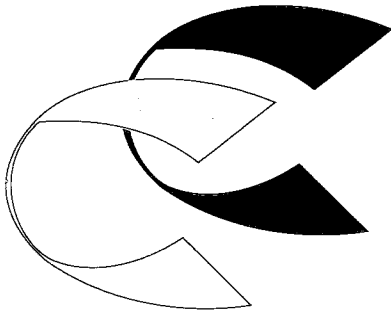
Independente do CNAE ou Objeto Social a empresa **ela é obrigada a possuir a Autorização de Funcionamento** emitida pela ANVISA. Uma vez que esta realizando comercia entre pessoas jurídicas e aos olhos da ANVISA, ela se enquadra como Distribuidor ou Comercio Atacadista, conforme rege a legislação:

Seção II Definições

Art. 2° Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

...

V - comércio varejista de produtos para saúde: **compreende** as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

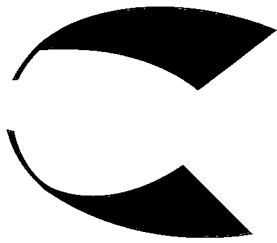
Seção III Abrangência

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que **exercem** o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que **realizam o comércio** varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

(Grifo nosso).



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deixa claro que é obrigatório que as empresas varejistas que realizam o comércio com a administração pública tem a obrigação de ter a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA.

Conforme entendimento apresentado abaixo:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AFE PARA EMPRESAS VAREJISTAS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

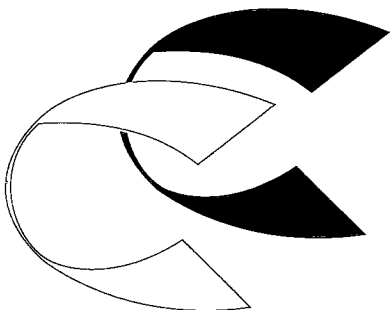
As empresas varejistas, embora a princípio estejam dispensadas da autorização de funcionamento - AFE, caso efetuem a comercialização dos produtos com outras pessoas jurídicas, como ocorre nas compras efetuadas pela Administração Pública, são equiparadas a atacadistas, nos termos da Resolução RDC 16/2014. Devem, nesta hipótese, possuir a referida autorização para o exercício regular da atividade."

Processo: TC-1143.989.19-2 (Ref.: TC-572.989.19-2).

Para não restar qualquer dúvidas segue o entendimento do
TCE - SP:

"Assim, acompanho os pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas e SDG conforme a orientação trazida e aprovada pelo Plenário desta Corte nos autos do TC - 18038/989/17:

"A Representação procede em parte. Embora o art. 5º, III, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014 não exija a autorização de funcionamento (AFE) de empresas que realizem o comércio varejista, o inc. VI do



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

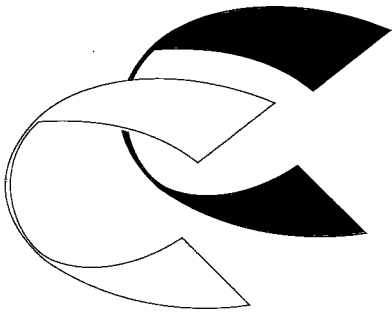
art. 2º daquela mesma Resolução dispõe que, para essa norma, no conceito de distribuidor ou comércio atacadista está compreendido "o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades" (g.n.).

Posto isso, e **considerando que os contratos que advirão do presente certame terão pessoas jurídicas como partes contratante e contratada, razão assiste ao Ministério Público de Contas quando afirma que, em se considerando as características dos ajustes licitados, impõe-se a interpretação pelo cabimento da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) de qualquer licitante que venha a contratar com a Administração, "uma vez que equiparado, pela norma, à condição de atacadista/distribuidora".**

O mesmo não se aplica à autorização estadual e municipal, à vista do levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas no parecer do evento 56 do processo 18039.989.17-3, que adoto como razão de decidir:

"Já com relação à Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária local, o site do Município de Indaiatuba, especificamente na 'Cartilha de Orientação para Solicitação de Cadastro ou Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária', esclarece que estão sujeitos ao licenciamento os estabelecimentos constantes na Portaria CVS nº 04/11.

Da consulta ao regramento estadual, observou-se que, a priori, se submetem ao licenciamento os estabelecimentos listados no Anexo I, constando, entre eles, apenas os 'comércios atacadistas de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar' registrados sob o CNAE 4649-4/08. Na mesma norma são abarcados os comércios varejistas, mas tão somente de alimentos, medicamentos e



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

cosméticos. **Tem-se, portanto, que, se ao comercializar com a Administração a licitante vencedora será equiparada a comércio atacadista pela legislação federal, submetendo-se à Autorização de Funcionamento (AFE), a mesma interpretação não é extensiva ao âmbito estadual, e, por consequência, municipal.** Nestes termos, conclui-se que as representações são parcialmente procedentes, podendo a representada exigir, como documento de habilitação, Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA, mas devendo consignar ressalva expressa, no entanto, quanto à dispensa da Licença de Funcionamento local das empresas varejistas e/ou demais empresas que não se encontram sujeitas à exigência pela legislação local".

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 12772.989.18

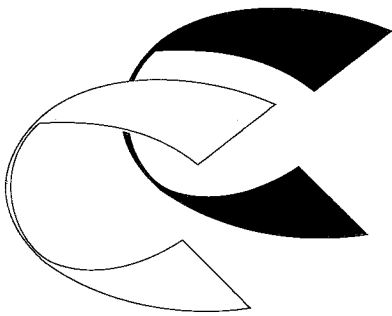
2.2 De início, considero improcedente a impugnação relacionada à requisição de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Anvisa.

O tema foi recentemente rediscutido por este Plenário⁵, nos autos do processo TC-12778.989.18-2, sob a relatoria do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, ocasião em que se observou que, de acordo com o artigo 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014, na definição de distribuidor ou atacadista de produtos saneantes insere-se o comércio realizado entre pessoas jurídicas, precisamente o caso dos certames analisados por esta Corte.

Assim, revela-se de todo apropriado e recomendável a exigência de tal Autorização de todos os licitantes, indiscriminadamente.

2.3 Todavia, não merece igual tratamento a questão endereçada à exigência de licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária local, eis que a sua emissão varia conforme a legislação de cada estado e/ou município.

No caso, conforme elucidado por SDG, a norma local que disciplina o tema é a Portaria CVS nº 01/18, que expressamente determina a



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

obrigatoriedade de licença de funcionamento para o setor atacadista, mas silencia em relação ao setor varejista. Ante a inexistência de expressa equiparação entre essas empresas na legislação estadual e/ou municipal - tal qual há na RDC 16/2014 - não se aplica igual solução hermenêutica.

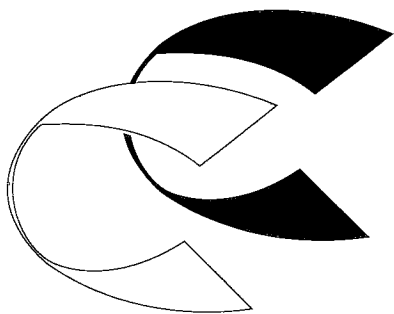
Portanto, para a licença de funcionamento expedida pela autoridade de vigilância sanitária local, imprescindível que a Administração atente para a Portaria CVS nº 01/18, requisitando mencionada documentação somente das empresas que estejam enquadradas nas hipóteses estabelecidas naquele regramento, excetuando, de acordo com o produto licitado, se for o caso, as empresas varejistas.

Processos: TC-020246.989.18-0;TC-020388.989.18-8

Entendemos que esta douta administração deseja adquirir o melhor produto e que se preocupam com a qualidade do material a ser fornecido pela empresa vencedora.

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, é a presente para requerer o recebimento da presente impugnação administrativa, com o seu regular processamento, na forma da lei, que ao final deverá ser julgado procedente, (i) assim solicitando em edital a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento) expedida pela ANVISA, a todos os licitantes que apresentaram proposta para os itens regulados pela ANVISA, no caso Itens: 1, 4, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 23, 25, 26, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39



CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

regulamentados pela ANVISA como SANEANTES e Item: 27 regulamentado como COSMETICO conforme a legislação vigente e ao atendimento dos princípios do art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de Junho de 2019.

CERTAME COMERCIAL EIRELI - ME

08.070.275/0001-03
CERTAME COMERCIAL EIRELI-ME
Rua José de Oliveira, 1081
Pq. Peruche - CEP 02531-010
SÃO PAULO - SP

**1.º ATO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE
CERTAME COMERCIAL - EIRELI - ME**

Jucesp - Nire: 3560158143-1

CNPJ 08.070.275/0001-03

Pelo presente instrumento particular de alteração do Ato Constitutivo de EIRELI, Lucas de Mutus Rocha, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 23 de maio de 1992, CPF n.º 418.505.898-52, portador da cédula de identidade RG n.º 38.293.393-X-SSP/SP, expedida em 12/08/2015, residente e domiciliado à Avenida Doutor Cândido Motta Filho n.º 183, apartamento 42, bloco D, Cidade São Francisco, São Paulo, SP., CEP 05351-000, na qualidade de titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, que gira sob a denominação de CERTAME COMERCIAL - EIRELI - ME, com sede à Rua Vereador Antônio Gonzales, 67, sala 23, Vila Santo Antônio, Guarujá, SP., CEP 11.432-510, cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp Nire 3560158143-1, em sessão de 30 de março de 2017, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.070.275/0001-03, resolve, neste ato, alterar o Ato Constitutivo, nas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Altera-se, neste ato, o endereço da **SEDE**, que funcionava à Rua Vereador Antônio Gonzales, 67, sala 23, Vila Santo Antônio, Guarujá, SP., CEP 11.432-510, e que passa a funcionar à Rua José de Oliveira n.º 1.081, Parque Peruche, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02531-010.

CLAUSULA QUARTA - Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

CERTAME COMERCIAL - EIRELI - ME

CNPJ 08.070.275/0001-03

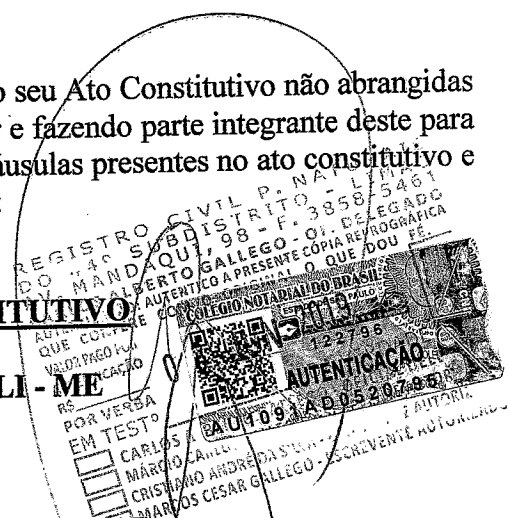
CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME COMERCIAL

A presente girará sob a denominação de CERTAME COMERCIAL - EIRELI - ME, com sede à Rua José de Oliveira n.º 1.081, Parque Peruche, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02531-010, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

O seu objeto é: Comércio atacadista de materiais de limpeza, saneantes domissanitários, materiais químicos, embalagens plásticas diversas, kits de limpeza, materiais descartáveis, correlatos para saúde; comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria, higiene pessoal e kits de higiene; comércio atacadista de materiais escolares, uniformes, kits escolares, pedagógicos, materiais para escritório em geral; comércio atacadista artigos esportivos; artigos EPI, segurança do trabalho em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO



Lucas de Mutus Rocha

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo seu titular, Lucas de Mutus Rocha, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA - DO DESIMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

E, firma a presente Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo, em 03 (três) vias, de igual teor e forma.

São Paulo, 01 de abril de 2017.

Lucas de Mutus Rocha



REGISTRO CIVIL P. NATURAIS DO 440 SUBDISTRITO - LIMAÇO AV. MANDAQUI, 98 - F. 3858-5461 CARLOS ALBERTO GALLEGOS - OF. DELEGADO AUTENTICAÇÃO: ALBERTO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA QUE CONFERE COM O ORIGINAL O QUE DOU FE. VALOR PAGO P/L AUTENTICAÇÃO R\$ 0 JUN 2019

